



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP: 86.300-000

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTUDUAL NORTE DO PARANÁ – UENP.**

Referências:

EDITAL Nº 30/2021

PROCESSO nº 18.297.323-8

GMS: 1862/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

A **EMPRESA TRANSFORT – SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA** – já qualificada nos autos eletrônicos, por seu representante, vem apresentar as suas **CONTRARRAZÕES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO** – em face de RECURSO promovido pela empresa **EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL**, também já qualificada nos autos, nos termos que seguem:

## RESUMO

---

A recorrente afirma que teria havido disputa por empresas pertencentes a um mesmo grupo de empresas, com base em contador comum, sem mais provas e evidências mínimas de ataque à competitividade, bem como, firma ataque ao “princípio da vinculação ao Edital”, por ausência de planilha em “certo” instante do procedimento.

São argumentos insuficientes para a procedência, como segue:

## ELEMENTOS TÉCNICOS

---

1. Trata-se de RECURSO administrativo cujo primeiro argumento trata de suposta nulidade da disputa por “grupo de empresa”, sem qualquer indício concreto de que o vício de fato ocorreu.
2. Para iniciar, o texto possui **mais de trinta e cinco páginas**, a maioria, aliás, exposição técnica genérica sobre o cabimento de “direito constitucional de petição” entre outros temas, bem como, alegações universais de trato jurídico, permanecendo a questão dirimida em um parágrafo:



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP. 86.300-000

A situação telada, nos revela que o “contador” oficial da empresa TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA – ME aparece no seu (balanço patrimonial<sup>8</sup>) como contador oficial dela, conforme se faz prova através do termo de autenticação<sup>9</sup>, é também, aparece como “contador” oficial e proprietário/representante legal da empresa R7 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME conforme constata-se em (balanço patrimonial<sup>10</sup>), conforme se faz prova através do termo de autenticação<sup>11</sup>, por isso, possui conhecimento específico das variantes questões financeiras/contábeis de ambas as empresas, de modo que mesmo tendo por obrigação o sigilo profissional que requer sua ética, não se pode negar que teve privilégio neste caso, haja vista ambas disputaram o mesmo LOTE 09, razão pela qual deve ser diligenciado através da plataforma (LICITAÇÕES-E), solicitando dela, informações por meio do relatório de acesso das chaves de ambas empresas no dia 17/01/2022, indicando qual IP serviu de acesso de cada login/senha/chave de acesso e, ainda, pelo poder de polícia, poderá solicitar quebra de sigilo telefônico do proprietário/representante legal da empresa TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA – ME e do proprietário/representante legal da empresa R7 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, para que de fato seja extirpado qualquer presunção ou dúvidas de possível conluio e/ou combinação prévia, que certamente sendo constatada, deverá remeter o caso para o Ministério Público Estadual – Promotoria Natural da Comarca/ Sede de ambas empresas.

3. Analisando tais elementos, resta claro que a narrativa recursal é inane, baseia-se em SUPOSIÇÃO indevida, firmada pelo simplíssimo fato de que a empresa recorrida teria se utilizado dos serviços contábeis de pessoa que também atuara contabilmente para outra empresa disputante do lote (empresa R7).
4. Desconhece-se total e cabalmente o recorrente a função de contadores, fixada por norma federal, DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946, como segue:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP: 86.300-000

Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

5. **A participação em licitações eletrônicas NÃO é feita por contadores nem esses sabem ou criam proposta – planilha e preços – os quais são praticados por empresa atuando em processos licitatórios por seus gestores e funcionários específicos.**
6. A função do contador é a de estabelecer índices contábeis ajustados para que a empresa promova recolhimento tributário correto, geralmente trabalhando ativamente sobre notas fiscais, em fechamento de balanço para o pagamento de Imposto de Renda e de outras Contribuições, **nada a ver com licitações públicas.**
7. **EM TESE, PORTANTO, POR DISPOSIÇÃO LEGAL, O CONTADOR NÃO CONFECCIONA PLANILHAS e o CONHECIMENTO DE ASPECTOS FISCAIS DE DUAS EMPRESAS não significa que o favorecimento ou fraude, como sugerido no texto recursal, até porque as empresas mostram quadros societários diferentes, endereços diferentes, utilização diversa de IP's em disputas, não havendo qualquer indício de comunhão de gestão de serviços.**
8. Anote-se que a alegação de “crime”, presente em parte do texto, é extravagante e exagerada, até porque dependeria de análise de elemento subjetivo “dolo específico” e de elemento objetivo “dano concreto à disputa”, de maneira que se fixa mais como argumento retórico, menos como conturbação concreta.
9. Interessante argumentar que a Recorrente desconhece o conceito de “grupo empresarial ilícito”, conforme inovação dada pelo Código Civil, estando presente na CLT e, por isso, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo.
10. Segundo o Código Civil, a mera comunhão de sócios, por si, não causa presunção de **grupo empresarial ilícito, se ausente desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre empresas:**

Art. 50 § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

11. **Então, O QUE PENSAR DA PRESENÇA DE UM MESMO CONTADOR QUE ATUA NO FECHAMENTO DE BALANÇO PARA DUAS EMPRESAS? É absolutamente exagerado**



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP: 86.300-000

**pensar que esta situação seja causante de presunção de grupo empresarial com quebra do sigilo de propostas, se nem a comunhão de sócios cria tal ensejo.**

12. Já uma leitura mais radical é dada pela CLT, em face da recente reforma trabalhista, e que **exonera a presunção de grupo de empresas**, sem existir prova total de atuação conjunta ou de comunhão de interesses:

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

13. **Assim, não há “um conceito aplicável de grupo empresarial ilícito, mesmo em tese”, no caso examinado, porque o recorrente “pinta sua tese” com base em contador que atua em cuidados de documentos fiscais de empresas, não tendo vínculo com procedimentos licitatórios ou com confecção de propostas.**

14. Em simultâneo, busca o próprio recorrente levantar “suspeita” inservível, dizendo que seria “de bom alvitre” a diligência para “cruzamento de IP’s” utilizados pelas empresas, na esperança de que se tratem de mesma pessoa apresentando lances.

15. **Informa que o IP utilizado pela empresa NÃO SE CONFUNDE com qualquer outro IP e que tenha sido utilizado por outras entidades privadas, sobretudo a empresa R7, sendo informação facilmente comprovada por diligência direta do órgão em seu sistema.**

16. Sobre IP’s, importante um esclarecimento. A promotora da licitação fixou sua disputa, utilizando-se do sistema eletrônico LICITAÇÕES-E. Por tal sistema, os IP’s dos participantes ficam abertos na disputa para eventual busca pelos coordenadores públicos responsáveis, de maneira que resta impossível um MESMO IP, em face de lances simultâneos por duas empresas, sem que os responsáveis notem de pronto tal vício.

17. Por esse simplíssimo motivo, não há sentido jurídico para o “pedido de diligências” (que está parcialmente suprido pela Recorrente), eis que, conforme a nova lei de licitações, diligências servem para **CLAREAR o certame com INFORMAÇÕES não prontamente verificáveis por comissão para “apurar” fatos**, como segue trecho didático:



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP: 86.300-000

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

18. Descabida a tentativa de se requerer uma diligência do que já se sabe ou que pode ser sabido por mera atuação pronta, sem necessidade de apuração, dando-se, no caso, o vício de *petição de princípio*: “*deve-se pedir para o responsável exigir o IP de uma empresa, logo o responsável pedirá o IP da empresa para comparar com o IP que já conhece*”.

**19. De todo modo, a empresa está aberta para que qualquer informação sobre IP's seja requerida pelo órgão, caso considere necessário.**

20. Em paralelo, a mera análise dos CNAE's das duas empresas comprova falta de comunhão societária e, principalmente, a presença de DIFERENTES ENDEREÇOS elementos essenciais para a presunção de quebra ilícita de competitividade:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.482.916/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/01/2013	
NOME EMPRESARIAL TRANSFORT-GESTAO EM SERVICOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD BR 369	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 91	
CEP 86.300-000	BARRODISTRICTO VILA GALEANO	MUNICÍPIO CORNÉLIO PROCÓPIO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (43) 3524-1856		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/01/2013		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****			



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP: 86.300-000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.029.530/0001-77 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 22/07/2011			
NOME EMPRESARIAL R7 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R7			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R IVO AFONSO ZANINI	NÚMERO 17	COMPLEMENTO SALA 04	
CEP 86.300-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CORNELIO PROCOPIO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO_R7@OUTLOOK.COM		TELEFONE (43) 8406-0847	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/07/2011
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

21. O pedido, nessa linha, refere-se a uma diligência procrastinatória e, pior ainda, o levantar a lume o Ministério Público local é algo oposto à própria lei de improbidade administrativa, conforme suas inovações recentes, eis que, se **AUSENTE DOLO ESPECÍFICO, INCABÍVEL DISCUSSÃO DE IMPROBIDADE:**

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

22. **Anote-se que a Nova Lei de Improbidade NÃO permite que o Ministério Público PRESUMA a má-fé de uma empresa ou de agentes públicos e privados, sendo que o mesmo princípio deve valer para a empresa recorrente, porque ela também não pode PRESUMIR IMPROBIDADE, SUGERINDO DOLO SEM PROVA.**



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP: 86.300-000

23. Infelizmente a recorrente, em sua peça, está a se equiparar à atuação de alguns promotores públicos que, pelo princípio *in dubio pro societate* promoviam (antes da ascese da nova lei) a inserção exagerada de réus, em Ações Cíveis Públicas, destruindo a vida e a história das pessoas, mas que, no fim da discussão jurídica, acabavam tidas como inocentes.
24. É evidente que um mesmo contador que tenha FECHADO BALANÇOS de duas empresas, sem qualquer participação na CONFECÇÃO DE PROPOSTA da Recorrida, diante de prova indelével de disputas autônomas, não é suficiente para subministrar presunção de má-fé ou dolo, mas, no máximo, se existisse qualquer equívoco, estar-se-ia diante de questão alheia à lei de improbidade e, por sua vez, desnecessária a presença do Parquet.
25. Sobre “Grupo de Empresas”, o TCU possui entendimentos interessantes, como seguem:
- 25.1. Diz o TCU que a mera participação de empresas que, em tese, possam ser consideradas do mesmo grupo empresarial, por comunhão familiar de sócios, não gera, por si só, nulidade do certame, se comprovada a disputa efetiva de preços:
- Responsabilidade. Licitação. Fraude. Parentesco. Sócio. Convite (Licitação). Declaração de inidoneidade. A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.*
- 25.2. Se não se pode presumir grupo ilícito em licitação, quando constatados sócios parentes em diferentes empresas, o que pensar de mera percepção de um contador comum entre duas empresas, com comprovada atuação técnica alheia ao processo de confecção de planilhas?
- 25.3. Do mesmo modo, a comprovação da situação de grupo de empresas em certames licitatórios não pode ser presumida, mas dependente de elementos objetivos: o transpasse assimétrico de propostas, que constitui conhecimento comprovado e mútuo de planilhas entre empresas que participem do certame.
- 25.4. No caso, além de ter havido ótima disputa de preços, inexistiu qualquer elemento indiciário de grupo de empresas, tendo em conta endereços diferentes da empresas, IP's diferentes de disputa e nenhuma relação de dependência pessoal ou comunhão de gestão empresarial entre si, bem como AUSENTE



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP. 86.300-000

**INDÍCIO DE QUE AS DUAS EMPRESAS DETERIAM ATUAÇÃO CONJUNTA (MESMO EM TESE) PARA RECONHECIMENTO PRÉVIO DE PROPOSTAS.**

- 25.5. Por isso, o RECURSO é eivado de uma série de argumentos retóricos que tenta induzir o leitor a erro e gerar presunção de grupo empresarial, com base em mero contador comum.
26. Quanto ao segundo argumento, o de que a empresa não teria “inserido as planilhas obrigatórias”, mas apenas atuado de tal maneira no instante da inserção das ditas “novas planilhas”, há equívoco de conceito.
27. Não existem “duas planilhas”, uma “preliminar” e, outra, “definitiva”, mas, sim, a apresentação documental que, contendo planilhas e outros documentos, poderão ser modificadas e melhoradas, no preservar da melhor proposta.
28. As “planilhas” são **documentos fluxíveis**, inseridas no início, sofrendo eventuais alterações, por conta da regularidade final a ser firmada pelo pregoeiro e comissão e, portanto, de **valor relativo para fins desclassificatórios**.
29. Para o Ministério do Planejamento, não se pode desclassificar empresas por questões envolvendo a planilha, eis que a disputa com preço total é subsidiada por gastos pontuais da planilha os quais são relativos, alteráveis e modificáveis até a assinatura do contrato:
- 7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço oferta do, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;
30. O Pregão Eletrônico é dirimido pelo Decreto 10.024 de 2019 o qual estabelece a possibilidade da atuação do pregoeiro **corrigindo erros formais em planilha**, a fim de preservação da melhor proposta:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.





# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP. 86.300-000

31. A Nova Lei de Licitações também sustenta que questões formais, sobretudo a inserção de documentos e alterações deles que apenas fixam e confirmam uma informação já presente nos autos devem ser postas de lado, não **AFASTANDO A MELHOR CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO**.
32. E ainda que se afirmasse a ausência de planilha em certo momento, o preço alcançado o fora com base em detalhamento técnico exposto pela planilha.
33. Em recente julgado do TCU, ficou definitivamente afastada a desclassificação de empresas por suposta falta de documento em proposta, se a informação é sobre uma condição da empresa, no instante da participação no certame, podendo e devendo ser inserido a qualquer tempo:

Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

**34. Como comentado, ainda que se fale em “ausência de planilha na proposta”, o documento foi tempestivamente inserido, conforme regra do Edital, comprovando uma condição da empresa no instante da apresentação da proposta, e, portanto, suprimindo qualquer equívoco meramente formal.**

35. Eis, aqui, a supremacia do **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, nos termos seguintes:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP: 86.300-000

36. A interpretação conjunta dos dispositivos normativos elencados fixa-nos que (1) na disputa o preço do vencedor há de ser subministrado por UMA SÓ planilha que sofre modificações constantes pelas partes ANTES da assinatura do contrato; **(2) a planilha pode ser alterada a qualquer tempo, daí que se trata de documento com força desclassificatória relativa**; (3) a “nova planilha”, nada mais é do que o documento adaptado, conforme o preço vencedor do certame, isto é, apresentada de uma só vez, no tempo do Edital e pela vencedora.
37. O Edital, aliás, **não exige expressamente a inserção de duas planilhas** e, sobretudo, **não informa que se trata de um documento essencial e absoluto para ser fixado na proposta**, como busca afirmar o Recorrente.
38. Nada obstante a empresa Suricate ter requerido informação sobre a obrigatoriedade ou não da planilha junto da proposta, tendo recebido resposta aparentemente positiva, a Recorrida, com a mesma bala, apresenta e-mail da empresa EMBRASIL, com questionamento exatamente assemelhado, cuja resposta foi invertida da apresentada pelo recorrente, como segue:



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP. 86.300-000

14/01/2022 10:06

E-mail de Universidade Estadual do Norte do Paraná - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PE 30.2021 - Terceirização...



UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>

## SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PE 30.2021 - Terceirização (COT.808)

2 mensagens

Embrasil - Comercial Licitações <comercial.licitacoes@embrasilseguranca.com.br>

13 de janeiro de 2022 17:00

Para: "licitacao@uenp.edu.br" <licitacao@uenp.edu.br>

Cc: Embrasil - Andreia Koch <andreia.koch@embrasilseguranca.com.br>

Prezada comissão de licitações, boa tarde!

Em relação ao edital N° 30/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada com vistas à terceirização de serviços nas unidades da UENP,

Tendo em vista o disposto no item 1.2, que trata dos pedidos de esclarecimentos, tempestivamente perguntamos:

1. É correto o nosso entendimento de que tendo em vista que exímio órgão aplica o decreto 10.024/2019, é obrigatório de cadastramento da planilha de composição de preços e habilitação junto a proposta comercial, no ato do cadastramento da proposta?
2. Existe uma margem de produtividade mínima e máxima adotada? Se sim, qual?
3. É correto o entendimento de que o Tratador de Animais irá receber adicional de insalubridade e/ou periculosidade? Quais são os animais que fazem parte da atuação dessa função?

Gratas pela atenção.

Atte.,

Bárbara Piekarski

**EMBRASIL SEGURANÇA E SERVIÇOS**

Analista de Licitações

Comercial Público

Telefone: (41) 3213-5888 R: 5910

[www.embrasilseguranca.com.br](http://www.embrasilseguranca.com.br)



UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>

14 de janeiro de 2022 10:06

Para: Embrasil - Comercial Licitações <comercial.licitacoes@embrasilseguranca.com.br>

Cc: Embrasil - Andreia Koch <andreia.koch@embrasilseguranca.com.br>

14/01/2022 10:06

E-mail de Universidade Estadual do Norte do Paraná - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PE 30.2021 - Terceirização...

Bom dia, a planilha de custos será apresentada por todos, todavia apenas a empresa vencedora deverá apresentar a planilha e a proposta atualizadas no prazo de 24 horas conforme item 10.4 do edital. Não foi adotada margem de produtividade. O tratador de animais irá tratar de cavalos, porcos e ovelhas, no tocante aos adicionais para esta categoria assim como as demais, vocês terão que se pautar nas exigências da convenção coletiva por vocês adotada, a SIEMACO - que foi a que nos paulamos para elaborar os valores - por exemplo, traz a exigência de insalubridade para esta categoria. Att. equipe de licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

39. A resposta do órgão foi definitiva: **“APENAS A EMPRESA VENCEDORA DEVE APRESENTAR A PLANILHA ATUALIZADA E A PROPOSTA CONFORME O ITEM 10.4 DO EDITAL”.**



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP: 86.300-000

40. Como exposto neste recurso, o documento, com força comprobatória relativa - 'planilha' - apenas possui caráter definitivo, elemento integrante da proposta, no instante de sua utilização efetiva, pela empresa vencedora.
41. **E, por isso, estamos diante de UMA INTERPRETAÇÃO PARCIAL feita pelo Recorrente sobre um documento que NÃO possui inserção obrigatória expressa em Edital, pondo de lado respostas contraditórias.**

Segundo a lei 9.784/99, cabe ao gestor **interpretar o Edital da forma que melhor atenda ao interesse público** que, no caso, ENCONTRA-SE NA **PRESERVAÇÃO DO MELHOR PREÇO:**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

42. Para o TCU, se a informação presente no suposto documento faltante **ESTIVER IMPLÍCITA no bojo de outros elementos DOCUMENTAIS**, impossível a desclassificação, **eis que há de se preservar a melhor proposta:**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.

43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

- 43. Tratando-se de preço vencedor, após árdua disputa, todas as informações necessárias para a sua manutenção estão amalgamadas nele, de modo que a planilha apenas INDICA DETALHADAMENTE INFORMAÇÃO JÁ CONTIDA NOS AUTOS LICITATÓRIOS (o detalhamento está implícito no preço e inserto o fora no momento apropriado).**



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP. 86.300-000

44. Demais, a planilha supostamente não juntada **NÃO ALTERA a substância da proposta**, até porque o Edital NÃO exige expressamente tal documento, *ab initio*, o que condiz com algumas jurisprudências coletadas:

TRF-5 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ReeNec 08070920820164058100 (TRF-5)  
Jurisprudência•Data de publicação: 20/06/2017  
Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0807092-08.2016.4.05.8100 - REMESSA NECESSÁRIA PARTE AUTORA: GENILDO DE AMORIM RODRIGUES ADVOGADO: JOÃO VICTOR NORBERTO JACÓ PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ (A) FEDERAL RICARDO CUNHA PORTO EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA FORMAL PELO LICITANTE COM MELHOR PROPOSTA. ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. ART. 26 , § 3º DO DECRETO Nº 5.450 /05. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) AMS 00350173420114013400 (TRF-1)  
Jurisprudência•Data de publicação: 23/01/2019  
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II - Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimento licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

TJ-RS - Remessa Necessária Cível 70081754871 RS (TJ-RS)  
Jurisprudência•Data de publicação: 12/08/2019  
REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP: 86.300-000

45. A Recorrida cumpriu todas as exigências expressas do Edital, isto é, juntou a planilha – DOCUMENTO COM FORÇA RELATIVA – e que apenas COMPROVA a correção do valor vencedor – em momento oportuno, suficiente para mudanças circunstanciais, firmando indelevelmente a correção do encontrado em oferta.
46. Não há desvinculação ao texto do Edital, mas, sim, INTERPRETAÇÃO CONFORME O TEXTO, que há de ser ministrada pelo princípio do formalismo moderado, o qual, como já dito, tornou-se tão relevante quanto o princípio vetusto da vinculação ao Edital, tão festejada pelo Recorrente em seu texto-padrão.
47. Por fim, o preceito utilizado no fim do texto, *a saber, “Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere” – “Os preceitos dos direitos são estes: viver honestamente, não lesar a outrem, dar a cada um o que é seu”* são mais apropriadamente atribuíveis a Ulpiano, jurista romano, que viveu entre 170 – 223? 228? d.C, e não a Justiniano, imperador bizantino, que viveu muito depois, entre 483 até 565 d.C.

## REQUERIMENTO

---

Pelo exposto, requer a **IMPROCEDÊNCIA do Recurso**, com a permanência da empresa RECORRIDA como vencedora e detentora da **MELHOR PROPOSTA** ao Administrador Público.

Pede deferimento.

Cornélio Procópio/PR, 02 fevereiros de 2022.

BRUNO DE LIMA

RUZA:08602827911

Assinado de forma digital por

BRUNO DE LIMA

RUZA:08602827911

Dados: 2022.02.02 20:52:57 -03'00'

**TRANSFORT-GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**

**CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28**

**BRUNO DE LIMA RUZA**

**SÓCIO/ADMINISTRADOR**